

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.138, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Institui o “Dia Municipal em Memória às Vítimas de Sinistros de Trânsito” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal em Memória às Vítimas de Sinistros de Trânsito” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º O “Dia Municipal em Memória às Vítimas de Sinistros de Trânsito” no município do Recife acontecerá no 3º (terceiro) domingo do mês de maio de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 225/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR VICTOR ANDRÉ GOMES.

LEI MUNICIPAL Nº 19.139, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 19.098, de 21 de setembro de 2023, que Denomina “USF Amélia Silvério de Souza” a Unidade de Saúde da Família (USF) situada na Rua Tupiraçaba, Bairro Dois Unidos, município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se a ementa da Lei Municipal nº 19.098, de 21 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Denomina “USF Amélia Silveira de Souza” a Unidade de Saúde da Família (USF) situada na Rua Tupiraçaba, Bairro Dois Unidos, município do Recife.” (NR)

Art. 2º Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 19.098, de 21 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Denominar-se-á “USF Amélia Silveira de Souza” a Unidade de Saúde da Família (USF) situada na Rua Tupiraçaba, Bairro Dois Unidos, município do Recife (Anexo Único).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 244/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR.

LEI MUNICIPAL Nº 19.140, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Promove a reabertura do “Programa de Desligamento Voluntário - PDV” instituído pela Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica reaberto o “Programa de Desligamento Voluntário - PDV, instituído pela Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021, com alterações pela Lei Municipal nº 18.820, de 18 de agosto de 2021, pela Lei Municipal nº 19.002, de 2 de dezembro de 2022, e por esta Lei.

Art. 2º A reabertura do PDV, nos termos previstos no art. 1º, terá início na data de publicação desta Lei e encerramento no dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV todos os empregados públicos elencados nos incisos I a III e no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021.

Art. 4º A adesão ao PDV será feita mediante protocolo de requerimento específico perante o ente empregador, no período mencionado no art. 2º desta Lei, que será analisado no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 5º A primeira parcela da indenização prevista no art. 11 da Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021, será adimplida até a folha de pagamento do mês subsequente ao do desligamento voluntário, e a segunda parcela na folha do mês de março de 2024.

Art. 6º Os cálculos dos valores relativos ao incentivo e aos acertos financeiros decorrentes do presente PDV serão realizados pela unidade de gestão de pessoas do ente empregador e serão submetidos, antes do seu pagamento, à análise e ratificação da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, vinculada à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Art. 7º Revoga-se o inciso II do art. 11, da Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 38/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre o plano de incentivo fiscal que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefício fiscal para as agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, sob a forma de isenção total:
I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

III - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS; e

IV - das taxas de licença de localização, de funcionamento, de utilização de meios de publicidade em geral, e de instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.

Parágrafo único. Estão incluídas nesta Lei as entidades representativas das agremiações de cultura popular.

Art. 2º O benefício fiscal referente ao IPTU e à TRSD abrange:
I - os imóveis de propriedade das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, utilizados para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais;

II - os imóveis locados ou cedidos totalmente às agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife enquanto estiverem sendo utilizados, para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais; e

III - o imóvel de uso exclusivamente residencial, cedidos parcialmente para realização das atividades essenciais das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife.

§ 1º Para efeito do disposto nesta lei, será considerada atividade essencial aquela definida em decreto regulamentador.

§ 2º O disposto no inciso II se aplicará apenas quando houver contrato de locação ou cessão.

§ 3º O disposto no inciso III se aplicará apenas a um único imóvel por agremiação da cultura popular e desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse o previsto no caput do art. 18 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife).

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, o gozo do benefício fiscal:
I - nos casos dos incisos I e III, independe de regularidade fiscal da agremiação da cultura popular e do imóvel;

II - no caso do inciso II, dependerá da regularidade fiscal apenas do imóvel.

Art. 4º Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei deverá a agremiação da cultura popular estar devidamente constituída e atender a um dos seguintes requisitos:
I - estar sediada no Município do Recife há pelo menos 05 (cinco) anos, devidamente comprovados;

II - possuir, comprovadamente, 100 (cem) anos ou mais de fundação e de sede no Município do Recife.

Art. 5º Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento à Secretária de Finanças, com o atesto fornecido pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR que a agremiação da cultura popular cumpre os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

Art. 7º As isenções previstas no art. 1º serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de locação ou cessão previsto em contrato, o que vencer primeiro, e outorgada a partir do exercício subsequente ao do requerimento.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos os interessados poderão solicitar prorrogação da concessão do benefício fiscal por meio de requerimento aos órgãos competentes.

Art. 8º Verificado a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal, caberá à FCCR comunicar à secretaria de Finanças imediatamente após a ciência do fato.

Art. 9º O descumprimento de qualquer requisito previsto nesta Lei ocasionará a exclusão do benefício fiscal e implicará o retorno da cobrança dos tributos previstos no art. 19, a partir da data da exclusão.

§ 1º A exclusão retroagirá à data em que o beneficiário deixou de atender a qualquer dos requisitos legais previstos para gozo do benefício fiscal.

§ 2º A exclusão do benefício compete ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo, em decisão fundamentada.

§ 3º O recurso contra o ato a que se refere o § 2º será encaminhado para decisão final da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 4º A agremiação da cultura popular responsabilizada por prática de ato contra a Administração Pública perderá o benefício fiscal, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 10 Nos atos administrativos em que intervier ou pelas omissões que praticar em razão do seu ofício, fica o servidor público solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos objeto dos benefícios especificados nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 11. Alterem-se as alíneas “b” do inciso I do inciso III do art. 141 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:
“Art. 147...

I-...
b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;
...
III -...
b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães.” (NR)

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 17.410, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 13. Os contribuintes que estiverem usufruindo de benefício fiscal concedido com base na Lei Municipal nº 17.410, de 02 de janeiro de 2008, terão os seus direitos preservados até completar os respectivos prazos de concessão do benefício.

Art. 14. Os pedidos de benefício fiscal que se encontrem em análise na data de publicação desta Lei deverão seguir os requisitos e procedimentos nela previstos.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a criação de cadastro na Fundação de cultura cidade do Recife - FCCR, para registro e controle das entidades da cultura popular interessadas em obter os benefícios fiscais de que trata esta Lei, bem como definir outros regramentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 44/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Adiciona o § 3º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 18.359, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre o prazo de licença-paternidade dos servidores municipais.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º Adicione-se o § 3º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 18.359, de 26 de julho de 2017, com a seguinte redação:
“Art. 2º

§ 3º A licença de que trata este artigo será prorrogada em 10 (dez) dias para o servidor que a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável ” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 45/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.143, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º Fica instituído no Município do Recife o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação), que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 2º O PREFIS Educação aplica-se aos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 1º Ficam excluídos do PREFIS Educação:
I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;
II – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

§2º O PREFIS Educação será administrado pela Secretaria de Finanças - SEFIN, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

§ 3º Não poderão ser objeto de adesão ao PREFIS Educação os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

Art. 3º A adesão ao PREFIS Educação dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento junto à SEFIN.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única.

§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS Educação os débitos tributários constituídos até a data de adesão ao programa.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PREFIS Educação por opção do sujeito passivo, deverão ser declarados até a data de adesão ao programa.

§ 4º A data final de adesão ao PREFIS Educação é dia 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º A adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o deferimento do pedido condicionado a:
I - desistência de eventuais parcelamentos que se encontrem suspensos ou ativos, relativos aos débitos tributários objeto do programa;
II - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;
III - desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
IV - comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ao programa.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de adesão ao programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

§ 3º Desde que não haja débito do mesmo contribuinte não incluído no programa, a homologação da adesão ao PREFIS Educação, na forma do parágrafo único do art. 7º, autoriza o levantamento das garantias existentes nos autos de ações de execução fiscal ou de outra ação judicial que vise a discutir a exigibilidade dos créditos tributários.

§ 4º Havendo outros créditos tributários do contribuinte não incluídos no programa, as garantias referidas no parágrafo anterior serão transferidas para as execuções fiscais ou para as ações que visem a discutir a exigibilidade desses créditos.
Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, calculados até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito tributário consolidado em parcela única, na forma prevista no caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 5% (cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e